

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre o marco regulatório do metaverso e estabelece princípios, diretrizes e normas para o uso e a realização de negócios jurídicos nesse ambiente virtual.

Apresentação: 26/04/2023 18:06:46.580 - MESA

PL n.2175/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui o Marco Regulatório do Metaverso, com o objetivo de estabelecer diretrizes e princípios para a regulação, organização e funcionamento dos ambientes virtuais interconectados, assegurando o livre acesso, a proteção dos direitos dos usuários, o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos autorais, de propriedade intelectual e do comércio eletrônico.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por metaverso o conjunto de ambientes virtuais interconectados, acessados por meio de dispositivos eletrônicos, que permitem a interação entre usuários representados por avatares e a realização de negócios jurídicos.

Art. 3º - A regulação, organização e funcionamento do Metaverso devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I - garantia da liberdade de expressão, de comunicação, de criação e de acesso à informação;
- II - respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos usuários;
- III - promoção da inclusão digital e acessibilidade;
- IV - garantia da segurança jurídica e transparência nas transações e negócios realizados no Metaverso;
- V - fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;
- VI - proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual;



- VII - combate à práticas ilícitas e fraudulentas;
- VIII - cooperação entre entes públicos, privados e a sociedade civil no desenvolvimento e aprimoramento do Metaverso;
- IX - a garantia de segurança e integridade dos sistemas e transações;
- X - a preservação da ordem pública e do bem-estar social;
- XI - a responsabilização pelos atos praticados no metaverso.

Art. 4º - Os negócios jurídicos realizados no Metaverso, envolvendo usuários domiciliados no território nacional, estarão sujeitos à jurisdição brasileira, devendo observar as leis e normas aplicáveis no Brasil.

§ 1º A determinação da jurisdição será estabelecida com base no domicílio do usuário, conforme disposto no Código Civil e demais normas aplicáveis.

§ 2º Nos casos em que houver conflito de leis, será aplicada a legislação mais favorável ao usuário, respeitando os princípios da ordem pública e da soberania nacional.

§ 3º As partes envolvidas em negócios jurídicos realizados no metaverso podem estabelecer, por meio de cláusula contratual, a jurisdição e a legislação aplicável, respeitadas as disposições legais.

Art. 5º - As plataformas que operam no metaverso devem:

- I - implementar medidas de segurança e proteção aos dados pessoais dos usuários, em conformidade com a legislação vigente;
- II - disponibilizar canais de atendimento e suporte aos usuários, em língua portuguesa, garantindo a acessibilidade e a efetividade das soluções apresentadas;



III - colaborar com as autoridades competentes na apuração de ilícitos e na responsabilização dos envolvidos, fornecendo informações e registros necessários, quando solicitados por ordem judicial.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de instituir o Marco Regulatório do Metaverso, com o objetivo de estabelecer diretrizes e princípios para a regulação, organização e funcionamento dos ambientes virtuais interconectados, assegurando o livre acesso, a proteção dos direitos dos usuários, o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos autorais, de propriedade intelectual e do comércio eletrônico.

O metaverso, uma convergência entre a realidade física e a realidade virtual, tem se tornado cada vez mais presente em nossas vidas. Ele abrange ambientes virtuais, tecnologias de realidade virtual e aumentada, e plataformas digitais que permitem a interação e a cooperação entre usuários em tempo real. Com o rápido avanço dessa tecnologia, é fundamental estabelecer um marco regulatório que promova a transparência, a segurança e a inovação em todo o ecossistema do metaverso.

O objetivo deste projeto de lei é criar um marco regulatório para o metaverso, abordando questões como propriedade intelectual, privacidade, proteção de dados, acesso, segurança, responsabilidade e jurisdição nos negócios jurídicos.

Os negócios jurídicos realizados no metaverso, incluindo, mas não se limitando a, contratos, transações comerciais e disputas entre usuários, devem ser regidos pelas leis da jurisdição em que as partes envolvidas têm sua



residência habitual, a menos que as partes acordem expressamente em contrário.

No caso de negócios jurídicos envolvendo partes de diferentes jurisdições, a lei aplicável será aquela escolhida pelas partes envolvidas. Caso não haja acordo expresso, a lei aplicável será a do local de residência habitual do autor da ação.

As plataformas e prestadores de serviços que operam no metaverso devem estabelecer mecanismos eficientes para a resolução de disputas, incluindo a mediação e a arbitragem, garantindo a acessibilidade e a eficácia na resolução de conflitos entre as partes envolvidas.

A jurisdição competente para dirimir eventuais litígios decorrentes de negócios jurídicos realizados no metaverso deve ser a do foro do domicílio do réu, salvo acordo expresso em contrário entre as partes.

Os órgãos reguladores e as autoridades competentes devem cooperar internacionalmente para garantir a aplicação efetiva das leis e regulamentações pertinentes aos negócios jurídicos realizados no metaverso, promovendo o intercâmbio de informações e a cooperação jurídica internacional.

O presente projeto de lei busca estabelecer uma base sólida para a regulação do metaverso, garantindo que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam protegidos e promovendo um ambiente seguro e inovador para o desenvolvimento desta tecnologia emergente.

Sala das Sessões, abril de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

